ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.000168/00-18
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10882.000168/00-18
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.353 – 3ª Turma**
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	Multa Regulamentar - IPI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

MULTA REGULAMENTAR POR AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E DO CONTROLE ALTERNATIVO DE ESTOQUE. ARTIGO 470 DO RIPI/98..

O estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda que não escriturarem, nos livros de registro de entradas e do controle da produção e do estoque (assentamentos próprios para tal mister), as aquisições de tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, está sujeito à multa igual a vinte por cento do valor comercial das quantidades não escrituradas. O livro de registro do controle da produção e do estoque pode ser substituído por fichas (sistema de controle equivalente) desde que atendam obrigatoriamente, os mesmos requisitos, do livro substituído.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que se declarou impedido de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nanci Gama - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial contra decisão não unânime interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de número 203-09.998, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de MPF e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário, conforme a seguir:

(i) por unanimidade de votos, para excluir a multa regulamentar, prevista no artigo 15, II, do Decreto 1.593/77, de "*100% sobre o valor das mercadorias que se encontravam no estabelecimento destinadas à fabricação de cigarros, sem que esse estabelecimento possuísse registro especial*", eis que entendeu como suficiente, para o período autuado, a apresentação, pelo contribuinte, de registro especial específico para a empresa como um todo; e

(ii) por maioria de votos, para excluir a multa regulamentar de "*20% dos valores do tabaco em folhas e do papel para fabricação de cigarros, adquiridos pelo estabelecimento, que não foram escriturados nos assentamentos próprios*", prevista no artigo 470 do RIPI/98 e no artigo 16 do Decreto-lei 1.593/77, eis que entendeu que o contribuinte detinha autorização para escriturar os seus livros por processamento eletrônico de dados, tanto que registrou o seu "Livro de Registro de Entradas" na JUCESP assim que o mesmo se encerrou (durante o curso do processo), e que o "Controle alternativo de Estoques" realizado pelo contribuinte foi válido e, inclusive, utilizado para quantificar as mercadorias apreendidas e valorar a penalidade pela própria fiscalização no lançamento.

O acórdão restou assim ementado:

> *"IPI. CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE. CONTROLE DE ESTOQUE. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.593/77 conduz ao entendimento de que, até o advento da MP nº 1991, de 10/03/2000 (15ª re-edição), regulamentada pela IN-SRF nº 69, de 05/07/2000, o registro especial para a fabricação de cigarros junto à Secretaria da Receita Federal era concedido para a pessoa jurídica e não em relação a cada estabelecimento. Comprovada a escrituração de controle de estoque.*
>
> *Recurso provido."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 com alterações da Portaria MF nº 103/2002, interpôs recurso especial contra a parte não unânime da decisão *a quo*, ou seja, contra a exclusão da multa regulamentar de 20% prevista no artigo 470 do RIPI/98 e no artigo 16 do Decreto-lei 1.593/77.

Para tanto, aduziu, com base em transcrições da decisão de primeira instância prolatada em 22/01/2002, que o contribuinte deveria ter feito prova da efetiva escrituração, por processamento eletrônico de dados, dos seus livros de registro de entradas e de controle de estoque, caso pretendesse afastar a exigência fiscal, e que a mera prova de que detinha autorização para escriturar por processamento eletrônico não comprova a efetiva escrituração.

Complementa, ainda, que a existência de controles alternativos de estoques "*não têm o condão de sanar a inexistência das notas fiscais, do registro de entradas e dos demais livros fiscais que a impugnante está obrigada a escriturar*", pugnando, ao final, pela manutenção da aludida multa regulamentar no lançamento.

Em despacho de fls. 1.579, o i. Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes acolheu a informação de fls. 1.576/1.578 e deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 1.589/1.605, requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e integralmente mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial é tempestivo e, a meu ver, preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno vigente à época da prolação do acórdão, e, por essa razão, o conheço.

A controvérsia cinge-se acerca da aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 470 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 2.637/98, ainda em vigor, que assim dispõe:

> *"Art. 470. Apurada, em estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda,* ***a falta da escrituração, nos assentamentos próprios, da aquisição do tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, aplicar-se-á ao estabelecimento infrator a multa igual a vinte por cento do valor comercial das quantidades não escrituradas*** *(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 16)." (grifou-se)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos autos restou-se demonstrado que o contribuinte foi intimado a apresentar, em 13/01/2000, dentre outros documentos, os seus "Livros de Registro de Entrada" e "Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque".

Quanto ao "Livro de Registro de Entradas", o contribuinte o apresentou à fiscalização em dia, juntamente a algumas notas fiscais de entrada e saída. No entanto, o referido livro não estava encadernado nem registrado devido ao fato de o mesmo ainda não ter sido encerrado à época da intimação.

Apenas em 10/06/2000, com o encerramento do seu "Livro de Registro de Entradas", é que o contribuinte procedeu ao seu devido registro, sob nº 95.365, na JUCESP, tendo juntado aos autos, em 22/03/2002, conjuntamente ao seu recurso voluntário, a comprovação do referido registro, no qual foram consubstanciadas todas as notas fiscais relacionadas no auto de infração.

E, não tendo sido prequestionado, pela Fazenda Nacional, o momento de juntada das referidas provas, nem por meio de embargos de declaração, nem, tampouco, por meio do seu recurso especial, entendo que o momento de questionar aludidos quesitos foi atingido pela preclusão, cabendo ser plenamente consideradas as provas juntadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário em razão, também, do princípio da verdade material e da tipicidade que devem reger os atos administrativos.

Ademais, o recurso especial da Fazenda Nacional se resume, basicamente, em transcrever trechos da decisão da DRJ, momento em que o contribuinte ainda não tinha apresentado o seu livro devidamente escriturado, o que apenas comprova a ausência de inconformismo quanto ao momento de apresentação das provas.

A meu ver, portanto, no que se refere aos "Livros de Registro de Entradas", a juntada da aludida prova, pelo contribuinte, comprovando o seu registro, afasta a pretensão da fiscalização de exigir a multa regulamentar pela ausência de escrituração de seus livros, eis que exclui a hipótese típica prevista no artigo 470 do RIPI/98.

Quanto à ausência de escrituração do "Livro de Registro de Controle de produção e Estoque" – Livro Modelo 3 -, a Recorrida demonstrou, desde o início, que mantinha a sua escrituração por meio de "Registro de Controle Alternativo / Quantitativo de Produtos" e em processamento eletrônico de dados, conforme, inclusive, prova nos autos por meio da juntada de autorização de regime especial concedida pela Receita Federal em 16/06/1999 e da juntada dos referidos registros de controle alternativos.

Inclusive, foi com base nos referidos controles alternativos que a fiscalização apurou a quantidade das mercadorias apreendidas e valorou a penalidade aplicada, conforme se extrai do seguinte trecho do lançamento consubstanciado às fls. 2 e 8:

> *"As quantidades de tabaco em folhas constantes do quadro acima foram levantadas por contagem fisica no próprio local em que se encontravam.* ***Correspondem às que constam do Controle de Estoque do próprio contribuinte****, intitulado "Estoque Físico - DEPOSITO DE FUMOS, em 13/01/2000, às 15:40:42 hrs", que anexamos.*
>
> *(...)*
>
> ***As quantidades de tabaco em folhas foram extraídas do anexo controle de estoque do próprio contribuinte****." (grifos não existentes no original)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, não tendo a fiscalização, em momento algum, provado que o "Controle Alternativo de Estoques" mantido pelo contribuinte estava irregular - o que lhe incumbia diante da sua pretensão acerca da exigência de multa regulamentar – e, paralelamente, tendo a mesma admitido que as quantidades de mercadorias levantadas por contagem correspondem às que constam do "controle de estoque" do contribuinte, já afastam, por si só, a exigência da multa regulamentar em comento.

Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento para manter o acórdão recorrido nos seus próprios termos.

Nanci Gama

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Quanto à questão da escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, bem como de outra forma alternativa de controle, não merecem ser acolhidos os argumentos de defesa, pelas razões a seguir expendidas:

O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, de escrituração obrigatório por todos os estabelecimentos industriais, [1]artigo 345, parágrafo 2º, do RIPI/1998, possibilita ao Fisco auditar, *a posteriori*, as saídas de produtos industrializados do estabelecimento fiscalizado, com base na produção industrial, nos produtos retornados ao estabelecimento e incorporados aos estoques, no consumo de matérias primas e na consolidação periódica do estoque de produtos. De outro lado, predito livro pode ser substituído por fichas (sistema de controle equivalente), que atendam obrigatoriamente, dentre outros, ao seguinte requisito, conforme art. 361 abaixo reproduzido:

[1] Art. 345. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:
I - Registro de Entradas, modelo 1;
II - Registro de Saídas, modelo 2;
III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
IV - Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4;
V - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
VI - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
VIl - Registro de Inventário, modelo 7;
VIII - Registro de Apuração do IPI, modelo 8.
§ 1º Omissis
§ 2º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, e comerciantes atacadistas, podendo, a critério da Secretaria da Receita Federal, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 361. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:*
>
> *I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;*
>
> *II - numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove;*
>
> *III - prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial.*
>
> *Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco Estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.*

Como se verifica da transcrição acima, não é qualquer ficha que pode substituir o livro em questão, tem de atender aos critérios estabelecidos no dispositivo acima transcrito, mas do que isso, deve ser escriturado no prazo máximo de 15 dias, conforme [2]art. 362 do RIPI/1998. Tal não ocorreu. Esse fato, de per si, já seria suficiente para refutar os argumentos de defesa acerca da escrituração regular desse livro fiscal. Em outro giro, merece ser aqui reproduzido trecho da decisão de primeira instância sobre o tema:

> *Quanto à multa do art. 470, está claro que a impugnante não apresentou o livro, registro de entradas e demais documentos fiscais solicitados pela intimação de fl. 17.)*
>
> *À fl. 18 constata-se que a impugnante foi autorizada pelo fisco estadual a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados.*
>
> *No entanto, uma coisa é estar autorizada a fazer a contabilidade por processo eletrônico e outra coisa completamente distinta é escriturar os livros por aquele processo.*
>
> *A impugnante não se desincumbiu do ônus da prova, pois provou que estava autorizada a utilizar o processamento eletrônico, mas não provou a alegação de que possui a contabilidade em dia, uma vez que não anexou à impugnação os livros solicitados na intimação de fl. 17.*
>
> *Tal intimação é de clareza vítrea: a impugnante deveria apresentar de imediato os livros registro de entradas; registro de saídas; controle da produção e do estoque, ou as fichas a que se refere o art. 361 do Regulamento, ou, ainda, o controle alternativo disciplina o no art. 364; o livro modelo 8; as notas fiscais de mercadorias em estoque; as notas fiscais de saída e os demais documentos que lastrearam as operações praticadas pelo estabelecimento.*
>
> *Portanto, a alegação de que a fiscalização apreendeu os livros errados não; socorre a causa da impugnante, posto que nas duas oportunidades que lhe foram oferecidas, não apresentou os livros supostamente escriturados por processo eletrônico.*
>
> *O fato das quantidades de insumos terem sido retiradas dos controles alternativos de estoque, em nada desabona o trabalho*

[2] Art. 362. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se mais de quinze dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *fiscal. É que a existência desses controles alternativos não tem o condão de sanar a inexistência das notas fiscais, do registro de entradas e dos demais livros fiscais que a impugnante está obrigada a escriturar. Não se olvide que o disposto no art. 470 do Regulamento abrange todos os livros fiscais a que a impugnante está obrigada a escriturar e não apenas o livro de registro de controle da produção e do estoque.*

Para arrematar o que se afirma acima, transcreve-se o item 2 da descrição dos fatos do auto de infração, fl. 3, onde, categoricamente, é afirmado que os livros apresentados não se encontravam escriturados:

> *2. Falta de Registro nos Assentamentos Próprios da Aquisição do Tabaco em Folha do Papel para Fabricação de cigarros, A infração, tipificada no artigo 470 do R1P1, é punida com multa de 20% do valor das quantidades não escrituradas. Constatada, portanto, a existência" do estoque, intimamos o contribuinte a apresentar as notas fiscais de aquisição e os livre fiscais em que as mesmas deveriam estar escrituradas.*
>
> *Os assentamentos próprios mencionados na legislação. são o Livro Registro de Entradas, e o de Registro de Controle da Produção e do Estoque (artigos 354 e 359 do AIPI). Todos os livros apresentados, cujas cópias também anexamos não se encontravam escriturados. Por este motivo, exigimos também a multa de R$860.241,02 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e um reais e dois centavos) definida no artigo 16 do Decreto-lei 1.593/77, base-legal do artigo 470 do R1PI.*

Os Autuantes, para arrimar a acusação fiscal, juntaram aos autos cópias dos livros fiscais, os quais não haviam sido escriturados. Para refutar esse fato deveria ter demonstrado que havia escriturados os livros, ainda que de forma eletrônica, como alegou que estava autorizada a fazê-lo, mas não o fez. Daí o acerto da decisão de primeira instância de manter o lançamento fiscal. Anote-se, por oportuno, que eventual escrituração extemporânea desses livros não ilidi a infração apontada pela fiscalização, ao contrário, a confirma, pois demonstra que, de fato, à época dos fatos tais livros não eram escriturados. Frise-se que o sujeito passivo foi intimado formalmente a apresentar os livros fiscais e não o fez, nem no decorrer da fiscalização nem por ocasião da impugnação de lançamento.

Em outro giro, a legislação do IPI, mais precisamente, o art. 470 do RIPI/1998, prevê que o estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda que não escriturarem, nos livros de registro de entradas e do controle da produção e do estoque (assentamentos próprios para tal mister), as aquisições de tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, está sujeito à multa igual a vinte por cento do valor comercial das quantidades não escrituradas. O livro de registro do controle da produção e do estoque pode ser substituído por fichas (sistema de controle equivalente) desde que atendam obrigatoriamente, os mesmos requisitos, do livro substituído.

Diante do exposto, dúvida não de que o sujeito passivo incorreu na infração sancionada com a multa prevista no Art. 470 do RIPI/1998. Assim, não há como deixar de reconhecer a procedência do lançamento fiscal, no tocante a esse item da autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA